DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONDER – ESTADO DE SANTA CARATINA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0001-33, com sede na Rua Willian Booth, n.º 2093, Bairro Boqueirão, Curitiba, através de seu representante legal e Procurador, Sr.ª **NÍVEA MARIA GUISSO GUIA** (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora a empresa para o item n° 4 (Peças de Reposição para Máquinas e Equipamentos da marca KOMATSU), **AUTO MECÂNICA IVAL LTDA.,** mesmo tendo tal empresa deixado de preencher os requisitos mínimos previstos no presente Edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Requer-se primeiramente que seja recebido e processado o presente recurso, com **efeito suspensivo**, para o item/lote n° 4, ora discutido, requerendo-se a reconsideração da decisão nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, ou, em sendo mantido o entendimento atacado, que sejam então enviadas as **RAZÕES DO RECURSO** à autoridade superior para a devida análise e julgamento do pedido de nova decisão que respeite os fatos e dispositivos legais mais adiante indicados.

De Curitiba/PR para São Miguel do Oeste/SC, em 11 de abril de 2019.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ sob n.º 05.063.653/0001-33
Nivea Maria Guisso Guia
CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR
Sócia Administrativa

Recebido: 12/04/19
Horas: 14:28
CONDER

(I) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, insta esclarecer que é perfeitamente cabível o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93:

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> ***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***
> ***b) julgamento das propostas;***
> ***c) anulação ou revogação da licitação;***
> *(...)"*

Assim, considerando que a o pregão presencial ocorreu em 09/04/2019, o prazo de três dias corridos, à contar de 10/04/2019 se encerra em **12/04/2019**, sendo assim, **resta demonstrada a tempestividade do presente recurso administrativo**. Comprovado assim o cabimento e tempestividade, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que motivam o presente recurso administrativo.

(II) PRELIMINARMENTE

(a) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ATÉ O JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Postula a recorrente à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, haja vista a possibilidade de posterior classificação da ora recorrente, seja nesta esfera administrativa, ou seja na esfera judicial, onde, caso necessário, ingressará para garantir seus direitos.

O parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 prevê expressamente que o presente recurso terá efeito suspensivo, senão vejamos:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> ***I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***
> ***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***
> ***b) julgamento das propostas;***
> *c) anulação ou revogação da licitação;*
> *d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
> *(...)*
> *§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*
> ***§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.***

Assim sendo, **requer inicialmente a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo**.

(III) DAS RAZÕES RECURSAIS

(a) DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tem-se que no Direito Administrativo há uma regra (que não é exclusividade da legislação brasileira) que a do **princípio da motivação dos atos administrativos**.

Conforme a doutrina clássica, este princípio da motivação é elemento essencial, por isso obrigatório, nos atos de um processo administrativo, ou, como entende parte da doutrina, procedimento administrativo, visto que processo seria espécie do gênero procedimento[1].

[1] Posição adotada pelo Prof. Romeu Felipe Bacellar Filho, *in:* Direito Administrativo, *cit.*, p. 56.

Ao externar os fundamentos normativos e fáticos das decisões, seguidos das razões técnicas, lógicas e jurídicas que confiram suporte ao ato administrativo decisório e à subjacente eleição de meios, a Administração Pública coloca-se em condição/posição de controlável, tanto interna quanto externamente.

Assim, o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve fundamentar, apresentar as razões, que a levaram a tomar uma certa decisão.

A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrativos, o direito a uma decisão fundamentada, motivada, com explicitação dos motivos que levam a autoridade a decidir de determinada maneira e modo.

A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade, e até mesmo a impossibilidade, de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa.

Os princípios do artigo 37, caput, somados aos do artigo 5º, LV, ambos da Constituição Federal de 1988, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Um dos fatos que contribuíram significativamente para a aplicação de tal princípio foi a edição da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Em seu artigo 50, a referida lei elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes:

> *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
> *I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
> *II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
> *III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
> *IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
> *V – decidam recursos administrativos;*
> *VI – decorram de reexame de ofício;*
> *VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
> *VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos. Veja-se as palavras de Diogenes Gasparini[2]:

> *"**A motivação, como vimos ao tratar do princípio da motivação, é necessária para todo e qualquer ato administrativo, e a discussão motiva/não motiva parece resolvida com o advento da Lei federal n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal.** Pelo art. 50 dessa lei todos os atos administrativos, sem qualquer distinção, deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Assim, tanto os atos administrativos vinculados como os discricionários devem ser motivados. O fato de esse artigo elencar as situações em que os atos administrativos devem ser motivados não elide esse entendimento, pois o rol apresentado engloba atos discricionários e vinculados."*

[2] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67.

A jurisprudência igualmente foi acompanhando a evolução legislativa e doutrinária e também passou a reconhecer como princípio a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativo. Veja-se, neste sentido:

> *"**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE**. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos **princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos**, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes." (STJ. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007.)*

> *"**REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA IRREGULAR. INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E RETARDAMENTO. PROCEDIMENTO DE PESQUISA DE PREÇO. MULTA. DETERMINAÇÕES.** 1. Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e o documento*

de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, atentando-se ainda para o cumprimento do ***princípio da motivação dos atos administrativos.*** *2. Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. 3. Deve-se abster de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição." (TCU. AC-0127-04/07-2 /TCU. Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1.)*

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ***OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.*** *I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos* ***princípios norteadores dos atos administrativos****, em especial, o da publicidade e da* ***motivação****, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF 1ª REGIÃO. AMS 2000.01.00.011434-8/DF. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, julgado em 26/9/2007, DJF1 29.fev.2008. p. 196.)*

Ora, há flagrante violação do princípio da motivação dos atos administrativos, visto que a empresa vencedora deste Pregão no item 04, não preencheu uma das exigências mínimas previstas no Edital.

Veja-se que conforme podemos verificar do Edital de Pregão Presencial n° 010/2019, especificadamente em seu item 6.3.1, era exigido que junto com a proposta a empresa deveria relacionar todas as concessionárias existentes no Brasil:

> **6.3.1. Juntamente com a proposta a empresa deverá apresentar uma relação de todas as CONCESSIONÁRIAS existentes no Brasil, das MARCAS COTADAS, constando as seguintes informações: Razão Social, Endereço, Telefone e E-mail.**

Entretanto, como bem observado no momento da verificação da documentação, percebeu-se que a vencedora do **item 04 (Peças de Reposição Para Máquinas e Equipamentos da Marca Komatsu)**, a empresa **AUTO MECÂNICA IVAL LTDA.**, não apresentou tal relação exigida no presente edital.

Portanto, totalmente injusta a declaração de vencedora da empresa citada, pois a mesma deixa de apresentar documentação exigida pelo edital, indo contra o que previa no item 6.3.1.

Assim, requer-se com o devido respeito e acatamento, que seja desde logo provido o presente recurso para, já em sede de juízo de retratação, esta Comissão anule a decisão que declarou a empresa acima citada vencedora do Pregão Presencial 0102019, no item 04, tornando sem efeito o ato administrativo atacado, ou, de modo sucessivo, que seja este Recurso remetido à autoridade superior competente para o julgamento, para que seja dado o esperado provimento, anulando a decisão atacada.

(b) DO NÃO PREENCHUMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS CONSTANTES NO EDITAL 010/2019 DA EMPRESA AUTO MECÂNICA IVAL LTDA.

É patente que o Instrumento Convocatório é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame, quais sejam: o Poder Público e os interessados na licitação. Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade **com suas cláusulas previstas em edital**, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Entretanto, verifica-se de forma incontestável, que declarando como vencedora, a empresa Auto Mecânica Ival Ltda., estaria ferindo o presente Edital, pois a referida empresa não comprovou o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo Edital 010/2019.

Passada fase de habilitação, a empresa Auto Mecânica Ival Ltda., acabou restando vencedora do pregão e a ora recorrente ficou em segundo lugar, sendo que ambas brigaram até o último momento de lance, sagrando-se vencedora a empresa referida.

Acontece que na fase de verificação da documentação da vencedora, apurou-se pela ora recorrente que a vencedora não apresentou uma declaração com a relação das concessionárias existentes no Brasil.

Conforme já mencionado, o Edital exigia em seu item 6.3.1 que:

> **6.3.1. Juntamente com a proposta a empresa deverá apresentar uma relação de todas as CONCESSIONÁRIAS existentes no Brasil, das MARCAS COTADAS, constando as seguintes informações: Razão Social, Endereço, Telefone e E-mail.**

A empresa vencedora deste pregão, Auto Mecânica Ival Ltda., **NÃO** apresentou tal documento, ficando contrário ao que determinava o referido Edital.

Como alhures já comentado, o Edital é Lei entre as partes, o que diverge dele deverá ou deveria ter sido desclassificado no quando verificou tal situação.

É certo que a impessoalidade, moralidade e eficiência devem prevalecer em todos os serviços púbicos, conforme premissa dos princípios constitucionais de Direito Administrativo, os quais estão estampados na Carta Magna, conforme artigo 37:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

Portanto, fica claramente exposto que a empresa declarada vencedora não obedeceu à previsão do Edital, devendo, portanto ser desclassificada no lote discutido.

Ora, o ofertado pela empresa recorrente preenche todos os requisitos indicados no Edital, tanto que brigou até o final nos lances, perdeu somente pelo fato da Auto Mecânica Ival Ltda., ser micro empresa e ter direito a conceder um desconto no final.

Convalidando esta breve argumentação temos que o artigo 3° da Lei de Licitações, lei n.° 8.666/93, prevê que a licitação deve observar os princípios constitucionais da isonomia, *in verbis:*

> ***Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***
> ***§ 1o É vedado aos agentes públicos:***
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste***

> ***artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***
> *II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.(...)*

Sendo assim, merece este recurso administrativo ser provido com o fim de reformar a decisão proferida por este Departamento de Licitações de CONDER, sagrando-se vencedora a ora recorrente, uma vez que demonstrou cumprir com todos os requisitos exigidos pelo Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, a reforma da decisão que entendeu como vencedora a empresa **AUTO MECÂNICA IVAL LTDA.,** pois esta não apresentou documentação que preenchesse todos os requisitos exigidos no Edital 010/2019 para o item 04, é medida que se impõe, por ser uma questão de bom senso, atendimento ao princípio da supremacia do interesse público e principalmente de Justiça, o que desde logo respeitosamente requer, declarando desta forma como vencedora a empresa recorrente **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.**

Como se sabe o Brasil passa por um cenário de mudanças, tanto no campo político, quanto na esfera de moralidade, devendo as licitações atenderem ao estabelecido na Lei 8666/93 e na Constituição Federal.

É certo que o Edital foi devidamente observado pela empresa Engepeças Equipamentos, que cumpriu a todos os seus requisitos, estando em consonância com todas as normas editalícias e princípios da Administração Pública.

Assim, requer-se com o devido respeito e acatamento, que seja desde logo provido o presente recurso para, já em sede de juízo de retratação, esta Comissão anule a decisão que declarou a Auto Mecânica Ival Ltda., vencedora do **Pregão Presencial 010/2019 para o item 04**, tornando sem efeito o ato administrativo atacado.

De modo sucessivo, que seja este Recurso remetido à autoridade superior competente para o julgamento, para que seja dado o esperado provimento, anulando a decisão atacada.

(c) DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELICIDOS EM EDITAL DA EMPRESA RECORRENTE – ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Pois bem, no presente caso, **verifica-se de forma incontestável que a empresa recorrente do referido certame, está totalmente habilitada e o credenciamento / habilitação / classificação da empresa vencedora, enquadra-se perfeitamente nos requisitos mínimos exigidos no presente Edital.**

A ora recorrente não iria assumir tamanha responsabilidade, se não conseguisse fornecer produtos exatamente como exigido no presente Edital.

Veja-se que a empresa Engepeças evidentemente cumpriu com todos os itens do Instrumento Convocatório, notadamente quanto TODAS as exigências previstas no Edital.

Não restam dúvidas que os requisitos foram devidamente preenchidos pela ora recorrente Engepeças qual poderia ter sido declarada vencedora do referido pregão 010/2019.

Portanto, TODOS os requisitos mínimos presentes no Edital n° 010/2019, foram devidamente respeitados e comprovados para a correta habilitação e classificação tudo em conformidade com o instrumento convocatório, podendo perfeitamente ser declarada vencedora a empresa **Engepeças Equipamentos Ltda**.

Sendo assim, merece este recurso administrativo ser provido com o fim de reformar a decisão proferida por este Departamento de Licitações de CONDER, devendo-se declarar como habilitada e vencedora a ora recorrente Engepeças, uma vez que demonstrou cumprir com todos os requisitos exigidos pelo Instrumento Convocatório!!

Portanto, tal recurso administrativo ora interposto pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.**, deve respeitosamente, ser **TOTALMENTE** acolhido por este Departamento de Licitações.

(IV) DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto e com o devido respeito, requer seja o presente **Recurso Administrativo** recebido, inclusive com efeito suspensivo, para que, já em sede de juízo de retratação, este Pregoeiro anule a decisão proferida, **DECLARANDO VENCEDORA** a empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, haja vista comprovação de qualificação técnica conforme exige o Edital.

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para São Miguel do Oeste/SC, em 11 de abril de 2019.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ sob n.° 05.063.653/0001-33
Nivea Maria Guisso Guia
CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR
Sócia Administrativa